

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 447/2024.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: “ESTIMA a Receita e fixa a Despesa do Município de Manaus para o exercício financeiro de 2025.”.

PARECER

EMENTA: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MANAUS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 - PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO QUE VISA A PROGRAMAÇÃO DE USO DE VERBA PÚBLICA PARA DESPESAS E INVESTIMENTOS PARA O ANO DE 2025 - ATENDIMENTO AOS DITAMES LEGAIS DE INICIATIVA E APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO – REGULAR TRAMITAÇÃO (ART. 147, LOMAN).

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei nº. 447/2024, de autoria do Executivo Municipal – Prefeito, **que estima a receita e fixa a despesa do Município de Manaus para o exercício financeiro de 2025.**

Atesta o Excelentíssimo Prefeito que a proposta orçamentária para o exercício de 2025 foi elaborada em estrita conformidade com os princípios de responsabilidade fiscal que regulam a gestão do orçamento público.

Deliberado em 04/11/2024.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Distribuído para parecer emissão de parecer em 05/11/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente indica-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, **estima a receita e fixa a despesa do Município de Manaus para o exercício financeiro de 2025.**

Sobre o tema, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um verdadeiro sistema, porquanto estipulou a necessidade da edição de não apenas uma lei, mas de leis orçamentárias para curto, médio e longo prazo, as quais devem manter-se entrelaçadas.

As linhas mestras encontram-se delineadas na própria Carta Magna Federal, em seu art. 165, § 1º. Eis o exato teor do seu texto:

Art. 165, da CF- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Enquanto o **Plano Plurianual** corresponde exatamente à lei orçamentária a ser editada com vistas à previsão de ações a serem desenvolvidas por um maior lapso, a **Lei Orçamentária Anual – LOA** tem por finalidade a concretização dos objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual – PPA e por compatibilidade na Lei de **Diretrizes Orçamentárias - LDO**.

Em observância ao princípio da simetria, a Lei Orgânica de Manaus assim prescreve:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 147, LOMAN - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

(...)

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, incluindo os seus fundos especiais, estimando as receitas do Tesouro Municipal, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título;

II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara.

§ 5º Os orçamentos previstos no § 3º deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, bem como de demonstrativo referente à aplicação dos recursos orçamentários na manutenção e desenvolvimento do ensino, na educação infantil, no ensino rural e na educação especial.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º O Município guardará observância à legislação federal e estadual que:

I - dispuser sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da Administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

§ 9º A lei orçamentária anual assegurará, prioritariamente, recursos para programas de educação, cultura, seguridade social, agricultura, saneamento básico e fomento à pesquisa científica e tecnológica.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) ampliou a importância da LOA, determinando a previsão de várias outras situações, além das previstas na Constituição Federal, que estão dispostas em seu art. 5º:

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

I - conterà, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. § 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelo art. 22, inciso III, da LOMAN, que assim dispõe:

Art. 22, LOMAN - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

(...)

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

(...)

Constata-se, portanto, que a propositura em apreciação observou os ditames legais para sua regular tramitação, ou seja, preenche o requisito de iniciativa, no caso o Executivo, e apresenta a programação de uso de dinheiro público para o ano de 2025, cabendo a discussão e aprovação do mérito de prioridades, conveniência e oportunidades das referidas despesas aos nobres vereadores.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbices à regular tramitação do Projeto de Lei nº 447/2024, que trata da Lei Orçamentária para o ano de 2025, cabendo a discussão do mérito aos nobres parlamentares.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 05 de novembro de 2024.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Eduardo Terço Falcão

Procurador

Lorena Barroncas Amorim

Gerente do Departamento de Apoio Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.053985

Data 06/11/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.053985

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por LORENA BARRONCAS AMORIM
Data 06/11/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 447/2024.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: “ESTIMA a Receita e fixa a Despesa do Município de Manaus para o exercício financeiro de 2025.”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 06 de novembro de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.053985

Data 06/11/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.053985

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 07/11/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

